



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500238-75.2021.8.26.0238, da Comarca de Ibiúna, em que é apelante/apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante DANILO SILVA CARDOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Mantida a condenação, NEGARAM PROVIMENTO ao apelo ministerial e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao apelo defensivo, para aplicar o redutor do § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, reduzindo a sanção para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da privativa de liberdade, além de prestação pecuniária, valorada em 01 (um) salário mínimo, em favor de instituição assistencial, além do pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, com a previsão do regime prisional inicial aberto, em caso de reconversão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

WALDIR CALCIOLARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 219

Apelação Criminal nº 1500238-75.2021.8.26.0238

Juízo de Origem: 1ª Vara da Comarca de Ibiúna

Magistrado: Dr. Acauã Müller Ferreira Tirapani

Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado/Apelante: Danilo Silva Cardoso

Apelação Criminal. Tráfico ilícito de drogas. Artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Recurso da Acusação e da Defesa. Exame de mérito que conduz à confirmação da condenação imposta. Guardas Municipais que relataram de forma consistente as circunstâncias da ocorrência, ou seja, que o acusado estava na via pública e expressou nervosismo com a aproximação da viatura, quando então correu em fuga e dispensou a sacola que estava em seu poder. Conteúdo que revelou 23 porções de cocaína na forma de pó (18,55g), 79 porções de maconha (97,42g) e 24 porções de cocaína na forma de “crack” (3,58g), substâncias que por sua variedade, quantidade e forma de embalagem, tinham como destino o comércio ilícito. Evasão do acusado que não obteve sua formal identificação e reconhecimento nas fases inquisitiva e judicial. Condenação mantida. Dosimetria penal alterada. Natureza da droga, por si só, que não dá fundamento à majoração. Quantidade das porções não exacerbada. Ausência de elementos indicativos de que o acusado integra organização criminosa. Inexistência de trânsito em julgado da condenação pregressa que foi considerada para afastar o redutor do tráfico privilegiado. Cominação da sanção mínima, decorrente do redutor na fração de 2/3 (dois terços), com fulcro no § 4º, art. 33 da Lei de Drogas, a qual perfaz 01 ano e 08 meses de reclusão e pagamento de 166 dias-multa. Incidência da Súmula Vinculante 59 do STF. Substituição da corpórea por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. Regime prisional inicial aberto em caso de reconversão. Recurso ministerial improvido. Recurso defensivo provido em parte.

DANILO SILVA CARDOSO foi condenado pelo r. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Ibiúna, nos autos do Processo nº 1500238-75.2021.8.26.0238, sentença da lavra do eminente Juiz de Direito, Dr. Acauã Müller Ferreira Tirapani, como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, às penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime prisional semiaberto, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade (fls. 211/217).

Inconformado, apelou o d. representante do “Parquet”, requerendo a fixação do regime inicial fechado (fls. 228/231).

A Defesa, também, recorreu e pleiteia a absolvição, diante da fragilidade probatória, sem prejuízo de tratamento punitivo mas favorável (fls. 242/244).

Os recursos de apelação foram recebidos.

Contrariados os recursos (fls. 245/246 e fls. 249/251), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do apelo ministerial e desprovimento pelo apelo defensivo (fls. 263/268).

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade para que os apelos sejam conhecidos e apreciados.

Consta da exordial acusatória (fls. 44/47) que DANILO SILVA CARDOSO, vulgo “Nego Blu”, qualificado às fls. 22, trazia consigo, para fins de tráfico, 23 (vinte e três) porções de cocaína, na forma de pó, pesando 18,55g (dezoito gramas e cinquenta e cinco centigramas), 79 (setenta e nove) porções de maconha, pesando 97,42g (noventa e sete gramas e quarenta e dois centigramas), e 24 (vinte e quatro) porções de cocaína, na forma de “crack”, pesando aproximadamente 3,58g (três gramas e cinquenta e oito centigramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo o apurado, guardas civis municipais deslocavam-se pelo local dos fatos, quando avistaram o réu, conhecido no meio policial, andando pela rua, mas, ao avistar a viatura, ficou agitado e tentou acelerar, razão pela qual foi solicitada a sua parada. No momento em que DANILO parou, ele disse que não tinha nada, porém, quando os guardas desembarcaram da viatura, ele saiu correndo, jogou uma sacola plástica na rua e fugiu. No interior da sacola descartada pelo denunciado, foram encontradas as drogas acima descritas. Em diligências, o setor de investigação constatou que existia “disk denúncia” dando conta de que “Nego Blu” comercializava drogas (fls. 25).

O recurso defensivo **merece provimento em parte** e o recurso ministerial deve ser **desprovido**.

A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 04/05), auto de exibição e apreensão (fls. 08/09), auto de constatação preliminar (fls. 10/11), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 109/111), tudo em consonância com as demais provas amealhadas aos autos.

A autoria, também, é inconteste, assim como a destinação da droga à mercancia.

Na Delegacia de Polícia, **DANILO** negou a traficância (fls. 22).

Em Juízo, igualmente, negou a prática do crime a ele imputado. Relatou que havia muitas pessoas na “quebrada” onde mora, envolvidas com tráfico. Não era ele aquele dia. Informou que os policiais tinham “igrejinha” com ele, desde que foi preso, em 2017, por tráfico de drogas. Admitiu ter o apelido de “Nego Blu”.

Como se vê, a negativa de **DANILO** não prospera e restou isolada nos autos, diante dos depoimentos uníssomos e coesos dos guardas municipais.

A testemunha **Antônio Marcos Soares de Moraes**, guarda civil municipal, disse que, no dia dos fatos, estavam em patrulhamento pelo local, quando avistaram o réu caminhando pela via pública, sendo que ele demonstrou nervosismo ao visualizar a viatura. Foi dada ordem de parada e ele, inicialmente, obedeceu. No entanto, quando desciam da viatura para abordá-lo, ele correu e dispensou uma sacola, que, como descobriram depois, continha drogas. Não foi possível abordá-lo. No entanto, ele já era conhecido dos guardas municipais, razão pela qual foi possível reconhecê-lo posteriormente. Em audiência, confirmou o reconhecimento do réu, afirmando ter certeza que era ele quem estava no local com a sacola que continha as drogas.

Nos mesmos moldes, foi o depoimento da testemunha **Everton Leal Franco**, guarda civil, relatando que avistou o réu, o qual já era conhecido pelos meios policiais, andando na rua em ao avistar a viatura, ficou agitado e tentou andar mais rápido. Diante de sua conduta, pediram que parasse, **DANILO** parou e disse que não tinha nada de ilícito com ele. Quando saíram da viatura, o réu saiu correndo e jogou uma sacola plástica na rua. Ao averiguar o conteúdo da sacola, viram que havia drogas variadas.

Pois bem.

Cumpramos ressaltar que não há motivos para que se receba com reservas as palavras dos guardas civis municipais, inclusive porque não se vislumbra nos autos nenhum indício de interesse por parte deles em incriminar o réu.

Noutro giro, embora para alguns o depoimento de policiais, como prova única e exclusiva, não seja suficiente para embasar o édito condenatório, cumpre divergir de tal entendimento.

Nada há nos autos que afaste a validade do depoimento dos agentes, não se desincumbindo a Defesa do ônus de demonstrar tivessem eles qualquer motivo para imputar, falsa e levemente, a autoria dos fatos ao acusado, pessoa com quem não guardam relação, em nada lhes aproveitando condenação de quem sabidamente inocente, cabendo a ressalva de que estão sujeitos às penas do artigo 339 do Código Penal.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica quanto à validade da prova testemunhal prestada por agentes policiais que tenham participado das diligências que culminaram na captura do investigado ou em sua prisão em flagrante.

Isso porque não se afigura razoável afastar a validade de depoimentos prestados por guardas civis municipais com fundamento tão somente na respectiva condição funcional, já que estes também são submetidos ao crivo do contraditório, como qualquer outra testemunha.

E sobre o assunto, confira o entendimento:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestados em juízo, sob garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que este servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre comas demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos” (HC nº 74.608-0/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Mais a mais, pouco crível que os guardas civis se dessem ao trabalho de apreender drogas diversas, com pessoas distintas, somente para imputar responsabilidade ao recorrente, pessoa por eles desconhecida anteriormente aos fatos ora em apreço.

Ressalte-se, ainda, que os relatos fornecidos pelos agentes municipais não necessitam de confirmação por outras testemunhas para ostentar credibilidade, mormente porque, como de geral sabença, os indivíduos residentes em localidades atingidas pelo tráfico de drogas, bem como os usuários de entorpecentes, temem por represálias, razão pela qual raramente se apresentam para indicar os traficantes que atuam na região.

Também vale anotar que é prescindível que o apelante fosse apanhado comercializando as drogas, porquanto o crime de tráfico de drogas é do tipo misto alternativo, ou seja, a prática de uma das condutas descritas no artigo 33, “caput”, da Lei de Drogas já caracteriza o crime, tal como aqui verificado, em que DANILO trazia consigo as drogas descritas na denúncia.

Diante deste quadro, não há que se falar em falta de provas para a condenação do acusado pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas.

Assim, bem consolidada a responsabilidade do apelante e, sob o enfoque do princípio “*tantum devolutum quantum appellatum*”, fica mantida a condenação, passando-se à análise da dosimetria penal aplicada e das teses aqui trazidas.

Na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi acrescida na fração de 1/6 (um sexto), em virtude da natureza deletéria das drogas, notadamente o “crack” e a cocaína. Neste ponto, respeitado o entendimento do d. Magistrado, este Relator consigna que a quantidade de droga não era excessiva, de modo que, o mais condizente para o caso em tela, é fixar a pena no patamar mínimo, em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Na segunda etapa, não existem atenuantes e/ou agravantes.

Por fim, foi negado o redutor, diante de condenação pregressa por delito análogo. No entanto, compulsando os autos, verifico que o processo em questão (fls. 61 – processo nº 1500271-07.2017.8.26.0238) não transitou em julgado para a defesa. Portanto referida condenação não é apta a afastar o redutor ou configurar reincidência.

No mais, a quantidade de drogas, embora suficiente para comprovar a destinação à venda a terceiros, não se revelou exorbitante, de modo que a aplicação do redutor é cabível, inclusive, na sua fração máxima e, assim, a pena final passa a ser de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Em consequência, o regime a ser fixado é o inicial aberto. Neste sentido, tem-se o enunciado da Súmula Vinculante 59 do STF: **“é impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c, e do art. 44, ambos do Código Penal”**.

Por supedâneo, não sendo a pena corporal superior a 04 (quatro) anos, de rigor a aplicação do artigo 44, § 2º, c. c. o artigo 77, inciso III, ambos do Código Penal, substituindo-se a reprimenda reclusiva por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da privativa de liberdade, além de prestação pecuniária, valorada em 01 (um) salário mínimo, em favor de instituição assistencial, tudo a ser regulamentado e disciplinado pelo Juízo das Execuções Criminais.

Ante o exposto, pelo meu voto, mantida a condenação, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo ministerial e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo defensivo, para aplicar o redutor do § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, reduzindo a sanção para **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão**, substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da privativa de liberdade, além de prestação pecuniária, valorada em 01 (um) salário mínimo, em favor de instituição assistencial, além do **pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa**, no valor unitário mínimo legal, com a previsão do regime prisional inicial aberto, em caso de reconversão.

WALDIR CALCIOLARI
Relator